



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/2025:

Cria o Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designada por FDEL, um mecanismo de governação descentralizada de incentivo às iniciativas das comunidades locais no aumento da produção, geração de renda e criação de emprego e aprova o Regulamento do FDEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2025

de 5 de Março

Havendo necessidade de impulsionar e dinamizar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local, nos domínios da produção, geração de renda e criação de empregos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 2 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designada por FDEL, um mecanismo de governação descentralizada de incentivo às iniciativas das comunidades locais no aumento da produção, geração de renda e criação de emprego.

2. É aprovado o Regulamento do FDEL, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O FDEL tem a natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, e visa impulsionar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local.

Art. 3. O FDEL concede financiamento a projectos economicamente viáveis, à taxa de juro bonificada e reembolsável, à cidadãos moçambicanos.

Art. 4. O FDEL é alocado a cada distrito e autarquia como parte do plano económico e social e orçamento anual cujos limites serão fixados tendo como critérios de ponderação a densidade populacional, a extensão territorial e a incidência da pobreza.

Art. 5. Havendo recursos sectoriais destinados a financiar iniciativas de produção, geração de renda e criação de empregos do âmbito do FDEL, estes serão incorporados neste fundo, sem prejuízo do papel de cada sector na selecção e acompanhamento dos projectos.

Art. 6. A tutela sectorial do FDEL é do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, e a financeira é do Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 7. O FDEL será implementado a partir do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de 2025.

Art. 8. O presente Decreto entra em vigor a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Económico Local

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

(Natureza, Âmbito, Objecto, Tutela, Princípios e Alocação)

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designado de FDEL, tem a natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, que visa impulsionar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local, nos domínios da produção, geração de renda e criação de empregos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Fundo de Desenvolvimento Económico Local é de âmbito nacional e é alocado aos distritos e autarquias para a redução da pobreza nas zonas rurais e às autarquias locais para a redução da pobreza urbana.

ARTIGO 3

(Objecto)

O FDEL tem como Objecto:

- financiamento de iniciativas empreendedoras para a produção, geração de renda e criação de empregos nos distritos e autarquias; e
- mobilização e alocação de recursos financeiros para a promoção da economia local.

ARTIGO 4

(Tutela Sectorial)

1. O FDEL é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento:

- a) estabelecer as directrizes gerais e alinhamento estratégico da Iniciativa;
- b) assegurar a mobilização de recursos para o financiamento das actividades do FDEL;
- c) em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas de Economia e Administração Local, assegurar a monitoria e avaliação global da iniciativa, garantindo o alcance dos resultados previstos; e
- d) assegurar a participação das partes interessadas, nomeadamente, instituições públicas, privadas e academia, na implementação do FDEL.

3. O Ministro da Planificação e Desenvolvimento pode delegar a entidades com competência técnica de gestão financeira e de projectos, a realização de actividades relevantes de gestão e assistência técnica ao FDEL.

ARTIGO 5

(Tutela Financeira)

1. A tutela financeira do FDEL é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) proceder ao controlo do desempenho financeiro do FDEL, em especial quanto ao cumprimento dos fins dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos alocados para o financiamento dos projectos;
- b) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- c) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Princípios)

O FDEL rege-se pelos seguintes princípios:

- a) legalidade, que consiste na actuação dos gestores do Fundo dentro dos limites e fins dos poderes que lhe sejam atribuídos por lei;
- b) inclusão, que consiste na abrangência de todos os concorrentes ao financiamento, sem qualquer discriminação, desde que se enquadrem na natureza e objectivos do FDEL;
- c) equidade, que consiste na alocação equilibrada e proporcional dos recursos às diferentes unidades territoriais;
- d) viabilidade, que consiste em determinar se existem condições objectivas para a materialização com sucesso do projecto;
- e) sustentabilidade, que consiste em financiar os projectos elegíveis, que sejam rentáveis e com a possibilidade de crescimento do negócio ao longo do tempo;
- f) rotatividade, que consiste na obrigatoriedade do reembolso dos fundos para que possa abranger outros beneficiários;
- g) rentabilidade, que consiste na aplicação das receitas decorrentes das actividades do Fundo na respectiva conta;

h) transparência e prestação de contas, que consiste na obrigatoriedade de se publicitar os actos inerentes ao Fundo; e

i) boa-fé, que consiste na actuação, dos Gestores e beneficiários do Fundo, de acordo com as regras e valores fundamentais do direito.

ARTIGO 7

(Critérios de Alocação)

1. A alocação de recursos do FDEL obedecerá os seguintes critérios:

- a) densidade populacional;
- b) extensão territorial; e
- c) incidência da pobreza.

2. O peso relativo dos critérios e outros elementos a serem usados na alocação de recursos para as unidades territoriais serão matéria a definir em Manual de Procedimentos do FDEL.

CAPÍTULO II

(Planificação e Fontes de Financiamento)

ARTIGO 8

(Planificação e Orçamentação)

1. Compete ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento assegurar a planificação e fixação dos limites orçamentais anuais do FDEL dos distritos e autarquias locais;

2. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento assegura a inclusão da dotação do FDEL no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de cada ano.

3. O período do exercício económico do FDEL corresponde ao ano civil.

ARTIGO 9

(Financiamento)

Constituem fontes de financiamento do FDEL:

- a) orçamento do Estado, ou de entidades ao Estado vinculadas;
- b) reembolsos dos empréstimos concedidos e respectivos juros;
- c) recursos provenientes de fontes de financiamento legalmente previstas, internas ou provenientes de parceiros de cooperação;
- d) valores disponibilizados por instituições filantrópicas;
- e) valores disponibilizados no âmbito da responsabilidade social por projectos de grande dimensão e empresas;
- f) doações; e
- g) outras, desde que se identifiquem com as prioridades e o objecto do Fundo.

ARTIGO 10

(Despesas)

1. Constituem despesas do FDEL os encargos resultantes do exercício das suas finalidades, nomeadamente a assistência técnica e supervisão.

2. Uma percentagem de 10% do limite de FDEL fixado no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de cada distrito ou autarquia será dedicada às despesas relacionadas à assistência técnica e capacitação dos mutuários.

3. Os órgãos centrais e locais podem mobilizar fundos adicionais de parceiros para cobrir despesas com acções de capacitação e assistência técnica.

ARTIGO 11

(Fiscalização e Supervisão)

1. O FDEL está sujeito à fiscalização e auditoria pelo Tribunal Administrativo e pela Inspeção-Geral de Finanças, bem como por outras entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

2. A supervisão do FDEL será assegurada pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, em coordenação com os Ministros que superintendem as áreas da Economia, Finanças e Administração Local.

CAPÍTULO III

(Tipologia, Beneficiários e Modelo de Financiamento)

ARTIGO 12

(Elaboração dos Projectos)

Os projectos do FDEL são elaborados pelos interessados e submetidos ao governo distrital ou conselho autárquico para apreciação e aprovação obedecendo aos procedimentos de elaboração e aprovação do respectivo Plano Económico e Social e Orçamento do Estado anual.

ARTIGO 13

(Tipo de Projectos)

1. O FDEL financia projectos de empreendedores locais, que sejam viáveis, com potencial de dinamizar a economia, especificamente à produção, criação de empregos e geração de renda.

2. Os projectos elegíveis ao financiamento pelo FDEL enquadram-se nas seguintes áreas:

- a) produção e comercialização agrícola, pesca e pecuária;
- b) agro-processamento;
- c) pequena indústria, comércio geral e serviços;
- d) inovação e tecnologia de produção;
- e) hotelaria e turismo, restauração e energias renováveis;
- f) infra-estruturas de apoio à produção e comercialização;
- g) tecnologias de informação e comunicação; e
- h) outras actividades económicas viáveis, geradoras de renda e emprego.

3. O FDEL prioriza os empreendedores formais locais, ou que estejam interessados em desenvolver actividades económicas formais.

ARTIGO 14

(Beneficiários)

1. O FDEL deverá assistir técnica e financeiramente a empreendedores rurais e urbanos, com capacidade de transformar ideias em negócios viáveis, tendo em conta as seguintes categorias de beneficiários:

- a) singulares, em especial jovens e mulheres;
- b) associações, cooperativas e outras organizações de base comunitária; e
- c) micro e pequenas empresas de cidadãos moçambicanos.

2. O FDEL financia empreendedores locais seleccionados pela Comissão de Selecção de Projectos, obedecendo aos requisitos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Prioridade para Projectos de Jovens)

1. Cada distrito ou autarquia dedicará pelo menos 60% dos recursos do FDEL para o financiamento de iniciativas individuais ou associativas de jovens, homens e mulheres, que satisfaçam os requisitos definidos no artigo 13 do presente Regulamento.

2. O remanescente, de 40% dos recursos, será alocado para projectos económicos liderados por mulheres que satisfaçam os requisitos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 16

(Modelo de Financiamento)

1. O Fundo de Desenvolvimento Económico Local concede financiamentos sob forma de empréstimos reembolsáveis às iniciativas empreendedoras, a taxa de juro bonificada.

2. O financiamento deve obedecer a um modelo de comparticipação por parte do beneficiário, nos termos a definir.

3. Os financiamentos concedidos estão sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada, a ser fixada por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Planificação e Desenvolvimento e das Finanças.

CAPÍTULO IV

(Selecção, Aprovação, Assistência Técnica, Monitoria e Avaliação)

ARTIGO 17

(Comissão de Selecção)

1. A selecção e priorização de projectos é feita pela Comissão de Selecção de Projectos a nível do Distrito ou Município.

2. A Comissão de Selecção de Projectos é aprovada pelo Conselho Consultivo Distrital ou pela Assembleia Municipal, sob proposta do Administrador Distrital ou pelo Presidente do Conselho Municipal, respectivamente.

3. Por forma a assegurar maior transparência no processo de selecção dos projectos, a Comissão de Selecção de Projectos deverá integrar representantes das áreas económicas do Governo Distrital ou Conselho Autárquico, agentes económicos locais, líderes locais, organizações comunitárias de base, instituições académicas e da sociedade civil.

ARTIGO 18

(Aprovação)

Compete ao Governo Distrital ou ao Conselho Autárquico:

- a) aprovar os projectos seleccionados pela Comissão de Selecção de Projectos; e
- b) submeter a lista de projectos aprovados para o conhecimento do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 19

(Competências do Governo Distrital ou Conselho Autárquico)

Compete ao Governo Distrital ou Conselho Autárquico:

- a) analisar e avaliar os pedidos de financiamento, previamente apreciados pela Comissão de Selecção de Projectos;

- b) assegurar o alinhamento da iniciativa com as prioridades e objectivos de desenvolvimento ao nível local;
- c) fazer o acompanhamento dos projectos aprovados e garantir a sua efectiva implementação;
- d) assegurar que os beneficiários dediquem a totalidade dos recursos alocados pelo FDEL exclusivamente para o projectos aprovados;
- e) identificar e propor projectos prioritários para o financiamento;
- f) monitorar e assegurar a execução do plano de reembolso aprovado para cada projecto;
- g) garantir a recepção, registo e contabilização, numa conta dedicada, dos recursos reembolsados pelos beneficiários no âmbito dos empréstimos concedidos;
- h) elaborar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os planos e relatórios de actividades e contas; e
- i) facilitar o acesso à informação necessária pelas entidades de assistência técnica no exercício das actividades relacionadas com a execução dos projectos aprovados.

ARTIGO 20

(Competências do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) supervisionar os órgãos locais na implementação do FDEL, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais;
- b) assegurar o cumprimento das directrizes e orientações dos órgãos centrais sobre o FDEL;
- c) fazer o acompanhamento dos projectos do FDEL e avaliar o seu impacto na economia da província;
- d) emitir recomendações aos governos locais, visando corrigir eventuais irregularidades e desvios aos objectivos e princípios do FDEL;
- e) viabilizar as questões administrativas que visem criar maior celeridade na implementação da iniciativa; e

- f) prestar informação à respectiva Assembleia Provincial sobre o ponto de situação da implementação do FDEL na província.

ARTIGO 21

(Assistência Técnica, Monitoria e Avaliação)

1. Compete ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento aprovar as entidades de reconhecida competência no domínio do objecto do FDEL, para prestar assistência técnica e capacitações nas diferentes fases dos projectos.

2. Os órgãos provinciais podem propor ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento a designação de entidades que actuam na província, para a prestação de assistência técnica aos beneficiários dos projectos do FDEL na respectiva área de jurisdição.

3. Compete a entidade designada para a prestação da assistência técnica:

- a) capacitar os mutuários em matérias de gestão de projectos;
- b) monitorar a implementação dos projectos recomendando as boas práticas dos actos e procedimentos necessárias à sua boa gestão;
- c) avaliar potenciais riscos do projecto e recomendar mecanismos da mitigação e garantia da sustentabilidade dos projectos;
- d) assegurar que os projectos seleccionados tenham impacto no desenvolvimento económico e social ao nível local; e
- e) exercer qualquer outra função ou tarefa que lhe seja incumbida, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Implementação)

Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento aprovar os procedimentos para a implementação do presente Regulamento, em articulação com os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Administração Local e Economia.